

DECISÃO DE RECURSO

PROCESSO: CONCORRÊNCIA Nº 0806.01/2017-GM

RECORRENTE: **APP AMBIENTAL CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.**

Trata-se de recurso administrativo interposto nos termos do art. 109, inciso I, alínea "b", pela empresa **APP AMBIENTAL CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 06.979.360/0001-63, contra a decisão da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura de Paracuru, em face da classificação da proposta da empresa J. ROGÉRIO ARCANJO DE AQUINO – ME, no processo CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 0806.01/2017-GM/2017, que tem como objeto a **"Contratação de prestação de serviços de coleta e transporte de resíduos sólidos e hospitalares, junto a Prefeitura de Paracuru - CE."**

Em síntese, a Recorrente aduz que a proposta apresentada pela empresa J. ROGÉRIO ARCANJO DE AQUINO – ME, contém erros de cálculo, com divergência entre os valores dos preços unitários do Orçamento Básico para os serviços de Coleta e Transporte de Resíduos Sólidos, se comparados aos valores informados na Composição Analítica dos Custos Unitários, bem como ausência de rubrica em algumas páginas da proposta de preços, requerendo por tais motivos, a desclassificação da proposta da Recorrida.

A Recorrida por sua vez, apresentou impugnação ao recurso nos termos do art. 109, §3º, alegando que erros de cálculos devem ser corrigidos pela Comissão de Licitação, informando ainda que a própria recorrente já havia sido beneficiada pela correção de sua proposta pelo setor de engenharia da prefeitura, não havendo assim, motivo para requerer desclassificação de proposta por equívoco nos cálculos, já que o edital prevê a correção das eventuais falhas, informando ainda que todas as folhas da proposta estavam devidamente rubricadas e assinadas ao final pelo representante legal da empresa, conforme exige o instrumento convocatório em questão.

É o breve relatório, passamos agora ao mérito.

Inicialmente, analisaremos o recurso quanto a assinatura da proposta da empresa recorrida, proposta esta que está colacionada às págs. 1519 a 1537 do processo licitatório. Após a devida verificação, constatamos que todos as páginas

estão devidamente rubricadas tanto pela comissão de licitação como pelas empresas licitantes, não havendo assim qualquer página sem a rubrica da empresa, contendo ainda a assinatura por extenso e em conjunto do engenheiro e do sócio administrador da empresa nas págs. 1522, 1535 e 1537 e assinatura integral do sócio administrador da empresa na pág. 1536 (declaração), razão pela qual se mostra improcedente o recurso da empresa no que toca a assinatura da proposta.

Prosseguindo a presente análise, quanto a divergência de valores, verificamos que assiste razão a Recorrente quando afirma que existem valores divergentes entre os valores dos preços unitários do orçamento básico para os serviços de Coleta e Transporte de Resíduos Sólidos, se comparados aos valores informados na Composição Analítica dos Custos Unitários.

Nesse diapasão, ante a divergência de valores, verificamos que o valor final orçado no orçamento básico de fato é o valor constante na Ata de julgamento, concluindo que o valor resulta no menor valor orçado pela licitante, e não no maior valor, demonstrando que a Comissão considerou a proposta mais vantajosa para a Administração para fins de julgamento.

Dando continuidade a análise, tivemos ainda a cautela de verificar se o maior valor orçado pela Recorrida causaria alteração do quadro de julgamento, com o fito de verificar se o julgamento adotado inicialmente pela comissão acarretaria em prejuízo para algum licitante.

Isto posto, analisando a proposta recorrida considerando o maior valor, que é aquele apresentado no valor unitário dos itens da Composição, págs, (1526/1528), chegamos a conclusão que mesmo que fosse considerado o maior valor, ainda assim a licitante Recorrida manteria a posição de primeira colocada na classificação, não alterando, portanto, o quadro de julgamento das propostas quanto ao preço.

Acerca do assunto (composições), trazemos a baila o entendimento da mais alta corte de julgamento do país, que fora provocada a se manifestar em caso similar, resultando no seguinte entendimento:

“A Turma negou provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança em que se pretendia a desclassificação de

proposta vencedora em licitação para aquisição de urnas eletrônicas para as eleições municipais do ano 2000, em virtude do descumprimento de exigência prevista no edital – **falta de apresentação dos preços unitários de determinados componentes das urnas**. A turma manteve a decisão do Tribunal Superior Eleitoral que entendera que **o descumprimento da citada exigência constituiria mera irregularidade formal, não caracterizando vício insanável de modo a desclassificar a proposta vencedora**. (STF. RMS nº 23.714-DF Rel. Min. Sepúlveda Pertence. *Informativo STF, n. 201, 5 set. 2000*). (*negrito nosso*).

Neste ponto, o STF entendeu que mesmo a falta de apresentação de alguns dos preços unitários dos componentes, não é capaz de ensejar a desclassificação da proposta.

Caminhando nessa linha, acerca do formalismo no julgamento das propostas, é sólida a jurisprudência no seguinte sentido:

“Se a irregularidade praticada pela licitante vencedora, que não atendeu a formalidade prevista no edital licitatório, não lhe trouxe vantagem nem implicou prejuízo para os demais participantes, bem como se o vício apontado não interferiu no julgamento objetivo da proposta, não se vislumbrando ofensa aos demais princípios exigíveis na atuação da Administração Pública, correta é a adjudicação do objeto da licitação à licitante que ofereceu a proposta mais vantajosa, em prestígio do interesse público, escopo da atividade administrativa. (STF – RMS 23.714/DF, rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. em 05.09.2000, publicado no DJ de 13.10.2000, p. 21)”

“Não se pode perder de vista que a licitação é instrumento posto à disposição da Administração Pública para a seleção da proposta mais vantajosa. Portanto, selecionada esta e observadas as fases do procedimento, prescinde-se do puro e simples formalismo, invocado aqui para favorecer interesse particular, contrário à vocação pública que deve guiar a atividade do administrador. (STJ – ROMS 200000625558, rel. Min. José Delgado, publicado no DJ de 18/03/2002, p. 174)”

No âmbito doutrinário, ensina com brilhantismo Celso Antônio Bandeira de Mello:

Não é incomum, igualmente, que falhas de caráter formal sejam relevadas. Ao assim proceder, a Administração afasta a proposta menos vantajosa e privilegia a competitividade. Nesta linha, é farta a jurisprudência administrativa do TCU – a

exemplo da Decisão nº 472/95 – Plenário, Ata nº 42/95, que releva falhas e impropriedades formais. “não se anula o procedimento diante de meras omissões ou irregularidades formais na documentação ou nas propostas desde que, por sua irrelevância, não causem prejuízo à Administração ou aos licitantes” (Decisão nº 178/96 – Plenário, Ata nº 14/96, Decisão nº 367/95 – Plenário – Ata nº 35/95, Decisão nº 681/2000 – Plenário, Ata nº 33/2000 e Decisão nº 17/2001 – Plenário, Ata nº 02/2001). O Judiciário já tem se posicionado de forma semelhante, possibilitando inclusive, em determinados casos, a realização de diligências posteriores.

Por todo o exposto, feitas as devidas considerações, passamos então ao julgamento do presente recurso.

O entendimento jurisprudencial colacionado alhures elenca que mesmo a ausência de preços unitários não deve ensejar a desclassificar da proposta, ante a vedação do excesso de rigor na desclassificação das propostas, tomando tal julgamento como premissa, é fácil concluir que seria excessivo desclassificar um licitante que **cumpriu todos os requisitos editalícios** para apresentação da proposta, tendo, porém, apresentado valores divergentes na composição dos custos, e tendo a Comissão de Licitação considerado pra critério de julgamento o menor valor proposto pela licitante.

De tal modo, entendemos que a divergência do valor final exposto no Orçamento Básico com os valores unitários da Composição, não acarreta a desclassificação da proposta da licitante vencedora, pois tal desclassificação seria um rigorismo exacerbado e traria prejuízos a Administração que contrataria a segunda colocada por um preço superior a primeira em uma diferença significativa de R\$ 221.436,60 (duzentos e vinte e um mil quatrocentos e trinta e seis reais e sessenta centavos).

Ademais, a proposta da primeira colocada não pode ser desclassificada, já que restam cumpridos os requisitos do edital, e no caso de divergência de valores, a Administração deve sempre considerar o menor valor proposto, de modo a cumprir integralmente o princípio da economicidade, o que fora fielmente respeitado na decisão exarada anteriormente.

Desse modo, recebemos o recurso dada a sua tempestividade, para no mérito negar-lhe provimento, visto que a proposta sob ataque estava devidamente

assinada, e que a divergência dos valores na composição não acarreta prejuízo para Administração, que considerou o menor valor ofertado, restando cumpridos as exigências previstas no edital.

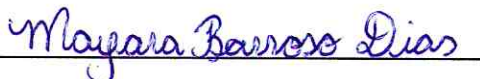
Por fim, encaminhe a presente decisão juntamente com os autos a autoridade superior, para decisão final, na forma disposta na lei de regência.

Paracuru – CE, 18 de setembro de 2017.



Pedro Paulo Quirino Paiva

PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DE PARACURU - CE



Mayara Barroso Dias

Membro da Comissão de Licitação



Thiago Gadelha Sanders

Membro da Comissão de Licitação

DECISÃO DE RECURSO CONTRA CLASSIFICAÇÃO DAS PROPOSTAS

PROCESSO: CONCORRÊNCIA Nº 0806.01/2017-GM

RECORRENTE: **APP AMBIENTAL CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.**

Trata-se de recurso administrativo interposto nos termos do art. 109, inciso I, alínea "b", pela empresa **APP AMBIENTAL CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 06.979.360/0001-63, contra a decisão da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura de Paracuru, em face da classificação da proposta da empresa J. ROGÉRIO ARCANJO DE AQUINO – ME, no processo CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 0806.01/2017-GM/2017, que tem como objeto a **"Contratação de prestação de serviços de coleta e transporte de resíduos sólidos e hospitalares, junto a Prefeitura de Paracuru - CE."**

O Recorrente aduz em suas razões recursais que a Recorrida deixou de assinar páginas de sua proposta, o que foi considerado como fato inverossímil pela Comissão de Licitação, que cita em sua decisão as páginas da proposta sob julgo como devidamente assinadas, alega ainda o Recorrente uma divergência de valores do Orçamento Básico com a Composição da proposta atacada.

Instada a se manifestar, a Recorrida contradita a falta de assinatura da proposta, e elenca que erros de cálculo devem ser corrigidos quando do julgamento, tendo o próprio recorrente se beneficiado de tal disposição editalícia, que possibilita a correção de eventuais equívocos.

A douta Comissão de Licitação recebeu o recurso dada a sua tempestividade, negando, no entanto, provimento no mérito, sob o argumento que a primeira colocada cumpriu todos os requisitos do instrumento convocatório, sendo uma possível desclassificação de sua proposta uma conduta que configuraria excesso de formalismo e traria ainda prejuízos a Administração, que deixaria de contratar os serviços por um valor menor que o orçado pela segunda colocada.

São as sínteses dos fatos, passo agora ao julgamento definitivo do recurso.

A Comissão de Licitação embasou muito bem seu entendimento, deixando claro que tomou a cautela de verificar os requisitos do edital, verificar se o maior valor orçado pela primeira colocada alteraria o quadro de classificação, bem como consultou o entendimento do Superior Tribunal Federal acerca da matéria, tornando claro que seu entendimento tem guarida na legalidade, na economicidade e na vinculação ao instrumento convocatório, de tal modo, reafirmo o entendimento exarado pela Comissão de Licitação, mantendo o julgamento inicial proferido, julgando improcedente o recurso.

Dê-se ciência do ora decidido aos licitantes interessados.

Paracuru, 18 de setembro de 2017.

Werley Sales Pinheiro
Secretário de Infraestrutura

Camylle Alcoforado Pinho Costa
Secretário de Saúde